



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

214-3

Processo nº 10768.023200/99-35
Recurso nº 170.245 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.228 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - Ano-Calendário: 1999
Recorrente SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO-CIRURGICA S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Para o reconhecimento do direito à restituição/compensação é imprescindível a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. São devidos a multa e os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários não compensados por insuficiência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificada e momentaneamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

✓

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos de 1995 a 1998, no montante de R\$ 87.930,47, e saldo negativo apurado 2001, no montante de R\$ 116.849,25.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório relativo aos valores pagos através dos Darf's de fls. 18/19, e os seguintes valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL:

Período de apuração	Saldo negativo declarado - IRPJ	Saldo negativo reconhecido	Saldo negativo declarado - CSLL	Saldo negativo reconhecido
1995	113.303,26	109.586,81	39.917,67	31.989,35
1996	326.514,62	213.211,38	58.751,05	13.267,90
1997	406.404,76	222.500,76	21.710,77	21.710,77
1998	353.423,36	186.272,47	16.972,27	0,00

Irresignada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- a) O fato do débito estar inscrito na Dívida Ativa da União não veda a possibilidade de ocorrer a compensação, quando há direito creditório do contribuinte em face do ente fiscal.
- b) Eventual saldo remanescente apurado no presente processo deve ser incluído na nova consolidação do PAEX a ser feita, haja vista que se encontra no período compreendido pela MP 303/2006.
- c) Não são devidos nem a multa, nem a correção monetária, uma vez que se o pedido de compensação houvesse sido analisado na época correta, não haveria incidência de tais penalidades.
- d) Requer o reconhecimento das Dcomp's de fls. 3 e 5 tal como realizadas pela recorrente; que seja afastada a aplicação da penalidade pecuniária e dos juros sobre o saldo remanescente; que tal valor seja incluído no Paes.

A Delegacia de Julgamento considerou a manifestação de inconformidade improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Não compete a esta DRJ se manifestar sobre pedido de inclusão de débitos no Paes.
- b) Os acréscimos legais foram calculados de acordo com a legislação vigente.
- c) O despacho decisório não merece reparo, uma vez que não foi apresentado elemento de prova que o modifique.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que além de reiterar argumentos contidos na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Foi apresentada planilha de cálculo elaborada por contador regularmente habilitado que demonstra minuciosamente os recolhimentos realizados a maior pela recorrente.
- b) A compensação havida não partiu do real crédito que possui a recorrente, razão pela qual há a necessidade de recálculo *in totum* dos valores que serviram de base para sua realização.
- c) Há uma diferença de R\$ 591.639,58 que a recorrente pretende também ser utilizada para fins de compensação.
- d) Ao contrário do que entendeu a r. decisão, a recorrente não possui somente créditos nos anos de 1995 a 1998, mas sim de 1995 até 2003.
- e) Ao invés de atualizar o crédito da recorrente até o momento em que foi realizada a compensação, a administração deflacionou o débito para a época em que foi recolhido indevidamente o tributo, causando imenso prejuízo financeiro à contribuinte.
- f) A autoridade administrativa não atualizou os créditos da recorrente de acordo com a taxa Selic, conforme determina o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.
- e) Eventual saldo remanescente apurado no presente processo deve ser incluído na nova consolidação do Paes a ser feita.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/03/2008 (AR de fls. 402). O recurso foi protocolado em 10/04/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A autoridade administrativa assim fundamentou o deferimento parcial do direito creditório relativo aos recolhimentos de fls. 18/19:

"Dos valores pagos através dos Darf de fls. 18/19, a título de antecipação do parcelamento solicitado através do processo n 10768.027663/98-02, perfazendo o total de R\$ 19.656,82, o qual a interessada pretende que tenha seu direito creditório reconhecido, todos os pagamentos efetuados sob o código 8109 foram alocados a alguns débitos de PIS discriminados no pedido de parcelamento, conforme extrato SINCOR (pagamentos alocados) às fls. 80 daquele processo. Somente o pagamento realizado em 18/12/1998, sob o código 2172, no valor de R\$ 7.061,21 (Darf de fls. 19), não foi utilizado para alocação, encontrando-se disponível no sistema, conforme extrato de fls. 8 do processo apenso e extrato de consulta SINCOR anexado às

fls. 229 do presente, estando, desta forma, passível de restituição ou compensação"

A recorrente não questionou especificamente o fato de parte dos pagamentos já ter sido utilizado para quitar outros débitos. Nem tampouco trouxe algum elemento de prova capaz a demonstrar o equívoco das informações trazidas pela autoridade administrativa. Logo, não merece reparos a decisão recorrida quanto a este item.

No tocante aos saldos negativos, é mister salientar que tais valores foram objeto de diligência fiscal, conforme relatório de fls. 227/229, *in verbis*:

"No exercício das funções de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL e em cumprimento ao que determina o MPF acima enumerado, procedi aos trabalhos de diligência fiscal junto ao contribuinte em epígrafe, para atendimento do pedido da DERAT/RJO para a realização de diligência constante de fls. 218/220 do processo 10768.023200/99-35, a fim de verificar a exatidão das informações constantes das declarações de rendimentos apresentadas, confrontando-se os valores nela declaradas com os dos registros na Lalur, das demonstrações financeiras e de quaisquer outros assentamentos, informações e dados, efetuados com base nas documentações pertinentes, ficando constatado o exposto a seguir:

(...)

Com base nos Livros escriturados, nas declarações apresentadas pelo contribuinte com apuração anual pelo Lucro Real e nos Darfs, verificamos os valores recolhidos por estimativa a maior, conforme discriminados a seguir:"

A recorrente não contestou especificamente os cálculos apresentados pela autoridade administrativa, limitando-se a mencionar as planilhas de fls. 449/470, e a solicitar o recálculo *in totum*.

Ao analisarmos as planilhas anexadas pela recorrente, constatamos que os saldos negativos apurados foram obtidos pela soma de valores de "saldos negativos mensais". Ora, no caso de apuração anual do lucro real, o saldo negativo apenas surge em 31/12 de cada período de apuração, e é resultante do confronto entre o IRPJ e CSLL devidos no período, com as deduções permitidas em lei, e os recolhimentos por estimativa.

Em outras palavras, além de não apresentar qualquer elemento de prova que infirmasse os valores apurados pela autoridade fiscal, a análise das planilhas revela que a metodologia de cálculo empregada não condiz com a legislação, nem com a opção de apuração do lucro real anualmente.

Por conseguinte, também devem ser integralmente mantidos os valores dos saldos negativos reconhecidos pela autoridade administrativa.

Quanto à alegação de que a recorrente não possui somente créditos nos anos de 1995 a 1998, mas sim de 1995 até 2003, deve ser observado que às fls. 81 consta planilha por ela própria elaborada, discriminando quais saldos credores estavam sendo pleiteados. Verifica-se que os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados entre 1999 e 2003 não são objeto do presente processo.

A autoridade administrativa deflacionou o débito compensado, ao invés de acrescentar a taxa Selic ao direito creditório. Ao contrário do que diz a recorrente, não há diferença alguma entre os dois procedimentos, sendo que o resultado é o mesmo se for utilizado o mesmo percentual de deflação/correção. O resultado do exemplo mencionado no recurso foi diferente porque foram utilizados percentuais distintos de Selic: a autoridade administrativa utilizou o percentual de 60,44 5 (0,6048528), e a recorrente o de 65,43%.

Os cálculos efetuados pela autoridade administrativa observaram rigorosamente os dispositivos legais que regem a matéria, não havendo que se falar em erro de procedimento.

Como ressaltado na decisão de primeira instância os acréscimos legais foram calculados de acordo com a legislação vigente, não havendo previsão legal para afastar a multa moratória e os juros com base no argumento de demora na análise do pedido de compensação.

Quanto à compensação do débito inscrito em Dívida Ativa da União deve ser ressaltado que o direito creditório, cuja liquidez e certeza restou comprovada no presente processo não foi suficiente para compensar nem os débitos não inscritos.

Por fim, quanto à inclusão do saldo remanescente no Paes, deve ser observada a decisão judicial definitiva nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.022420-1.

Ante todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.


SILENE FERREIRA DE MORAES